



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de abril de 2020

nº 2088 - ano X

DOeTCE-RO
SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 2 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 8 |
| >> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | Pág. 14 |

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 19 |
|-------------|---------|

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-----------|---------|
| >> Avisos | Pág. 22 |
|-----------|---------|

Licitações

| | |
|-----------|---------|
| >> Avisos | Pág. 22 |
|-----------|---------|



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00193/20–TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão nº 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 02759/07/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RECORRENTE: Tecnomapas Ltda. (CNPJ nº 01.544.328/0003-01)

ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742); Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207); Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628); Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072); Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Tiago Carvalho Maia (OAB/RO 7.472)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS SUPERVENIENTES. INDEFERIMENTO.

Ante a ausência de fatos novos supervenientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado, indefere-se o pedido de reconsideração da decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao recurso de revisão.

DM 0066/2020-GCESS

1. A empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0001-31) interpôs Recurso de Revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 123/2015 – Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo n. 2759/2007/TCE-RO), cujo trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2017 com decisão de irregularidade, imputando débito à Recorrente e multa individual ao seu Diretor-Presidente José Ricardo Orrigo Garcia.

2. A tutela provisória de urgência, consubstanciada no pedido de efeito suspensivo do Acórdão 123/2015 – Pleno, foi examinada e indeferida por intermédio da Decisão DM 0014/2020 – GCESS, acostada às fls. 85/89.

3. Agora, a Recorrente, por meio de simples petição (fls. 100/103), além de juntar a procuração, o substabelecimento e o contrato social, pugna pela reconsideração da Decisão DM 0014/2020 – GCESS para “o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revisão ora (sic) interposto, sobrestando todos efeitos do Acórdão recorrido até seu julgamento final” (fl. 102).

4. Assim, os autos vieram para deliberação.

5. É a síntese.

Da análise do pedido de reconsideração

6. Como mencionado em linhas pretéritas, a empresa Recorrente Tecnomapas Ltda., por meio de simples petição, requer a reconsideração da Decisão DM 0014/2020 – GCESS (fls. 85/89) que **indeferiu** a tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão e, por consequência, o sobrestamento dos efeitos do Acórdão 123/2015 – Pleno.

7. Porém, antes de adentrar ao exame do pedido de reconsideração, é necessário esclarecer que esta relatoria, em consulta ao PCe (Processo de Contas Eletrônico), constatou que no dia **27/02/2020** (documento n. 01398/20), a Recorrente protocolou **pedido** de reconsideração em face da Decisão DM 0014/2020 – GCESS, o qual, foi **equivocadamente autuado como Recurso** de Reconsideração, sob o n. 00615/20 e distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ainda pendente o juízo de admissibilidade.

8. E da leitura do referido **pedido** de reconsideração, de fato, observa-se ter havido equívoco na Divisão de Autuação e Distribuição desta Corte, tanto que a petição protocolada sob n. 01398/20 está a mim endereçada e consta no seu cabeçalho o número deste processo, qual seja 00193/20.

9. Diante disso, a empresa Recorrente, no dia 20/03/2020, protocolou nova petição, com o mesmo teor, oportunidade em que determinei a sua juntada, veja-se:

[...] Em atenção ao expediente, verifica-se guardar pertinência com o Recurso de Revisão de n. 00193/20, que atualmente está tramitado para o departamento de gestão documental desta Corte para fins de digitalização, em cumprimento à Decisão n. 1035/2019-GP.

Desta feita, diante da petição em análise, revela-se necessário seja o expediente remetido ao departamento em referência para devida juntada ao processo, com posterior remessa a este relator para deliberação quanto ao pleiteado, notadamente pelas recomendações de que não sejam lançadas decisões monocráticas em documentos.

10. Portanto, considerando que o **pedido** de reconsideração da DM 0014/2020 – GCESS está sendo agora por mim examinado (juiz natural), por cautela, esta decisão deverá ser comunicada ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para que, *se assimentender*, julgue prejudicado o “Recurso de Reconsideração” n. 00615/20, equivocadamente assim autuado, e determine o seu arquivamento, evitando-se a possibilidade de decisões diferentes sobre a mesma situação fática.

11. Esclarecido o equívoco, passo a decidir o pedido de reconsideração.

Das alegações da Recorrente

12. Da leitura da petição de fls. 100/103, verifica-se que, como causa de pedir a amparar o pedido de reconsideração da Decisão DM 0014/2020 – GCESS, a Recorrente formulou os seguintes argumentos:

[...] revela-se a probabilidade do direito na verossimilhança das alegações da Recorrente e a situação do processo, na medida em que demonstrado que a condenação viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo, porque, **aplicada sem a devida fundamentação legal e em valor exorbitante, que não condiz com o caso concreto, tendo em vista a gravidade da sanção aplicada em detrimento das impropriedades detectadas e do suposto dano ao erário, que é consideravelmente inferior ao montante das imputações de débitos aplicadas** (MÉRITO - reinstrução)

Já o *periculum in mora* consubstancia no fato de que **o Acórdão está produzindo graves lesões às atividades da Recorrente**, as quais dificilmente poderão ser reparadas, **visto que já está em curso Execução Fiscal destinada ao recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido** (MÉRITO – depende de exame de prova).

Com isso, **a qualquer momento terá seus bens e ativos financeiros bloqueados**, o que **inviabiliza** como dito, **a sua permanência no mercado e prejudicará todos os seus colaboradores (empregados) e contratantes**, considerando os valores envolvidos (MÉRITO – depende de exame de prova)

13. Das alegações acima transcritas, observa-se **não** serem razoáveis e suficientes a ensejar a retratação da Decisão DM 0014/2020 – GCESS, **porquanto o efeito suspensivo almejado é medida excepcional (ope iudicis) 1[1]** quer porque está atrelada ao mérito do Recurso de Revisão, cuja procedência não é de competência do órgão colegiado, quer porque dependem do exame de prova robusta da saúde contábil e financeira da Recorrente, que não constam dos autos.

14. Na verdade, a Recorrente repristina os argumentos iniciais, já enfrentados pela Decisão DM 0014/2020 – GCESS, quando da análise dos elementos a evidenciar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), confira-se (págs. 88 e 88 verso):

[...]

3. Da fumaça do bom direito

[...]

Não obstante a Recorrente tenha alegado que “**o Acórdão está produzindo graves lesões às atividades da Recorrente, as quais dificilmente poderão ser reparadas, visto que já está em curso Execução Fiscal destinada ao recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido**”, **ressalte-se que não foi carreado aos autos nenhum documento hábil que comprove a atual saúde financeira da empresa a demonstrar a impossibilidade de exercer suas atividades**.

Ademais, **o fato de existir ações de execução fiscal em andamento**, por um lado, comprova a celeridade na efetividade das **decisões proferidas por esta Corte de Contas, já acobertadas pelo trânsito em julgado** e, por outro, **não impede que a Recorrente, por seu procurador e/ou advogado compareça à unidade da PGETC (Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas) e formalize o parcelamento do débito e da multa, caso em que tais execuções poderão ser sobrestadas a pedido do Procurador do Estado responsável**.

4. Do perigo da mora

A urgência alegada pela Recorrente, igualmente, não se revela extrema de dúvidas, **sobretudo porque neste Recurso de Revisão uma de suas pretensões é a “reinstrução do processo”, sem que ao menos comprove a obtenção superveniente de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inc. III, do art. 34, da Lei Complementar n. 154/96) ou a suposta insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida** (inc. II).

1[1] REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pela via judicial (ope iudicis) é medida excepcional, que só pode ser deferida se presentes os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso** (art. 995, parágrafo único do CPC/2015). 2. *In casu*, a ausência da probabilidade de provimento do recurso ao qual se refere o presente pleito impõe a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo interno DESPROVIDO. (Pet 7195 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) – grifou-se

Diante disso, verifica-se que **o pedido de tutela de urgência com o intuito de impedir que o Acórdão 123/2015 – Pleno produza seus efeitos, visa obstar o curso normal das ações de execuções fiscais em andamento, as quais, s.m.i., poderão ser sobrestadas mediante o ajuizamento de embargos à execução garantindo-se o juízo ou, repita-se, mediante acordo de parcelamento do débito perante a PGETC**, de modo que, sumariamente, não há se falar em urgência a afastar as imputações que foram cominadas à Recorrente – grifou-se.

15. Mas, há mais.

16. Observo que o trânsito em julgado do Acórdão n. 123/2015 – Pleno ocorreu em 7/12/2017, e somente em 22/01/2020 - *após dois anos* -, é que foi interposto o presente Recurso de Revisão impugnando os valores imputados aos responsáveis a título de dano e multa, justamente quando, segundo alega, as ações de execução fiscal, em curso perante o Judiciário, estão na iminência de obter o resultado útil com a adoção das medidas constritivas judiciais requeridas pelo exequente.

17. Assim, o hiato temporal transcorrido entre o trânsito em julgado do Acórdão n. 123/2015 – Pleno e a interposição do presente Recurso de Revisão, também revela a inexistência da urgência e o perigo de dano a justificar a concessão do efeito suspensivo nesta oportunidade, sobretudo por tratar-se de medida excepcionalíssima.

DISPOSITIVO

18. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

19. I – **Indeferir**, por ora, o pedido de reconsideração formulado pela empresa Tecnomapas Ltda. e manter a Decisão DM 0014/2020 – GCESS, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

20. II – **Dar ciência** desta decisão, **via ofício**, ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator do “Recurso de Reconsideração” n. 00615/20, equivocadamente assim autuado pela Divisão de Autuação e Distribuição, conforme exposto nos parágrafos ns. 6 a 11 acima;

21. III – **Dar ciência** desta decisão à empresa Recorrente, nas pessoas de seus advogados constituídos, via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para interposição de eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria n. 245/2020/TCE2[2], considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

22. IV – **Determinar** o prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, em sua completude, **com a maior brevidade possível**;

23. V – Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para emissão de parecer, igualmente, com brevidade.

24. VI - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, observando-se que, diante da prioridade que se dará à instrução final e posterior julgamento do processo, os autos não deverão ser remetidos para prévia digitalização.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 044/2018/PJ-DER-RO - construção da ponte em concreto prêmoldado protendido localizada sobre o rio Jacy Paraná, no KM 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: Entr. RO-460/ rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, com largura 8,80m e área de 880m², na divisa entre os Municípios de Nova Mamoré e Campo Novo/RO Processo Administrativo: 0009.095046/2018-56 (SEII GovRO)

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO

INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72

2[2] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF nº 206.893.576-72
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUSA. DETERMINAÇÕES.

1. Ante a existência de irregularidades, bem como a ausência de documentos pertinentes ao controle dos serviços executados, de forma a dar continuidade à fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão processual, deve-se determinar, neste momento, a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, bem como o encaminhamento da documentação faltante.

DM 0067/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 044/2018/PJ-DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA – TROL, cujo objeto consiste na construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio Jacy Paraná no km 47,0 da estrada parque/linha eletrônica, trecho: entr. RO460/Rio Jacy Paraná, com extensão de 100,00m, largura de 8,80m e área de 880,00 m², na divisa entre os municípios Nova Mamoré e Campo Novo/RO, ao preço global de R\$ 4.350.258,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais), com prazo de execução de 510 dias corridos a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo DERRO.

2. O controle externo desta Corte, sem seu relatório exordial, destacou que as despesas analisadas contemplam apenas os serviços executados até a 3ª medição (realizada 31/10/2019), que totalizam a importância de 1.335.469,84 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 30,70% do valor contratado, e que a obra encontra paralisada desde o dia 22/11/2019.

3. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos, apontou a existência de irregularidades, pugnando, em razão da obra ainda encontrar em execução, que fosse determinado ao DER adoção das seguintes medidas, verbis:

[...]

a) Promover as medidas corretivas elencadas no parágrafo 28 desta instrução, a fim de adequar o ISS inserido na composição do BDI (de forma que conste na planilha o percentual de ISS efetivamente cobrado nos Municípios);

b) Exigir e encaminhar a esta Corte a demonstração dos recolhimentos previdenciários, tendo como identificador a matrícula da obra nº 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal, conforme relatado no parágrafo 32 desta instrução;

c) Elaborar e encaminhar a esta Corte os documentos pertinentes ao controle de qualidade da execução dos serviços conforme relatado no parágrafo 34 desta instrução..

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Tratam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução de contrato que ainda encontra em execução.

7. Da análise perfunctória dos autos, constato que, embora o corpo instrutivo tenha evidenciado a existência de algumas irregularidades, a instrução processual ainda não se encontra concluída em razão da ausência de alguns documentos relativos ao controle de qualidade da execução dos serviços já realizados.

8. Assim sendo, de forma a dar continuidade da fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, necessário determinar ao diretor geral do DER que adote medidas visando o saneamento das falhas até agora detectadas, bem como encaminhe os documentos solicitados pela unidade técnica.

9. Desta forma, diante do exposto, determino que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Diretor Geral do DER/RO, para que adote as medidas abaixo descritas, encaminhando a documentação comprobatória no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:

a) adequar o ISS inserido na composição do BDI, de forma que conste na planilha o percentual efetivamente cobrado nos Municípios, ressaltando que o ajuste poderá ser processado via apostilamento, na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93, por não caracterizar alteração do contrato;

b) exigir da empresa Técnica Rondônia do Obras Ltda – TROL a comprovação dos recolhimentos previdenciários, tendo como identificador a matrícula da obra nº 90.001.03211/77, inserida no cadastro nacional de obras – CNO da Receita Federal;

c) apresentar os seguintes documentos pertinentes ao controle de qualidade da execução dos serviços:

c.1) relatório atestando a conformidade de execução das peças estruturais (à título ilustrativo cito: blocos, pilares, vigas intermediárias, vigas principais, pré-laje, laje, laje de transição, guarda-rodas) em observância aos valores de resistências do concreto definidos em projeto.

c.2) relatório atestando o controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 –ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

c.3) caso tenha a obra reiniciado após a paralisação em 22-11-2019 e tenham sido executados serviços em concreto pretendido que seja encaminhado relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

10. Apresentados os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

11. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Diretor Geral do DER, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 877762, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: Fiscalização de atos quanto a Pandemia de Corona vírus (COVID19) no âmbito dos presídios do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEIS: José Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 794.285.332-20 - Secretário-Chefe da Casa Civil, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 - Secretário de Estado da Saúde

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS QUANTO PANDEMIA DE CORONA VÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DOS PRESÍDIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

DM-0051/2020-GCBAA

A presente Decisão visa, ad cautelam, diante do atual cenário de Pandemia por Corona Vírus (COVID-19), buscar junto ao Poder Público Estadual, em atuação ex officio desta Relatoria, em seu inafastável mister Constitucional e Regimental, preventivo e fiscalizatório, medidas a fim de garantir a ordem e a incolumidade dos Policiais Penais, apenados, e demais agentes integrantes do Sistema Prisional do Estado de Rondônia, vez que é de conhecimento público e notório a situação de superlotação das penitenciárias, fato que coloca em risco a saúde pública, porquanto o grande poder de contaminação do novo COVID19 em locais de concentração elevada de pessoas.

2. Embora no atual Decreto n. 24.919, de 5 de abril de 2020, no artigo 40, parágrafo único, esteja consignado que a Polícia Penal deverá reforçar vistas dentro dos presídios, não há qualquer instrução quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como se pode observar:

Parágrafo único. A Polícia Penal deverá reforçar vistas dentro dos presídios e a Polícia Militar deverá fazer policiamento ostensivo nas imediações dos presídios.

3. Do mesmo modo, a Portaria n. 871 de 20 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Justiça, não faz qualquer menção quanto ao uso de EPIs ou de higienização do ambiente, restringindo-se a determinar o uso de máscara cirúrgica e luvas apenas aos servidores que tenham apresentado qualquer sintoma relacionado ao Corona Vírus.

É o escorço necessário, decido.

Inicialmente, cumpre destacar, que a atual situação é extremamente grave, tanto o é que o Excelentíssimo Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos ao emitir o Decreto n. 24.919, assim determinou:

Art. 5º atividades não proibidas no art. deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

- I - a de limpeza minuciosa diária de todos equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
- II - disponibilização de todos insumos e equipamentos de proteção individual, como:
- a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e
- b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;
- III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;
- IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;
- V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;
- VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de férias e outras medidas estabelecidas no art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja. (grifei)

5. Veja-se que a preocupação com o contágio é tamanha que os estabelecimentos comerciais deverão realizar higienização diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios, além de disponibilizar os EPIs, bem como permitir a entrada apenas de pessoas com o uso de máscaras e proibir a entrada de pessoas com sintomas de COVID-19.
6. Ora, não é crível, exigir-se que em estabelecimentos comerciais onde o fluxo de pessoas é indubitavelmente menor que o número de apenados que possuem as penitenciárias, seja obrigatório o uso de EPIs, por funcionários e clientes, bem como a higienização do local, e que a mesma medida não seja exigida em relação as unidades prisionais do Estado de Rondônia.
7. Conforme relatório da Secretaria de Estado da Justiça, emitido na segunda quinzena de março de 2020, atualmente o sistema prisional do Estado de Rondônia tem 14.014 apenados, considerados todos os regimes, apresentando um déficit de 2.318 vagas, o que demonstra de forma evidente a superlotação nas penitenciárias.
8. Tal situação, traz, nas palavras do Pretório Excelso, um Estado de Coisas Inconstitucional à população carcerária, que já sofre com a grave crise da superlotação dos presídios. Também aos reeducandos, nos termos da Constituição da República, deve ser garantida a dignidade da pessoa humana.
9. Pois bem! Além de garantir a dignidade da pessoa humana dos apenados e a saúde pública necessária nos presídios estaduais, que visa a proteção não apenas dos reeducandos, mas também dos servidores públicos da justiça, mais especificamente da Polícia Penal, que é quem tem o contato cotidiano com a população carcerária e que, no âmbito da SEJUS, são os mais expostos.
10. A garantia da dignidade da pessoa humana e da manutenção da saúde pública são obrigações de todos os Órgãos do Governo, principalmente, aos mais diretamente ligados ao caso, como Casa Civil, Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado da Saúde.

Dessa forma, incontinenti, devem os jurisdicionados tomarem as medidas necessárias, nos termos de suas atribuições constitucionalmente previstas, momento à garantia da saúde e ordem pública, precipuamente em relação aos Policiais Penais e aos apenados, resguardando o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

12. Em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado (Decreto 24.919 de 5 de abril de 2020), ressalta-se que é dever de todos, nesse momento de calamidade pública decorrente da Pandemia por COVID-19, dispor de medidas a fim de prevenir a propagação da doença, sendo este o objetivo da prolação da presente Decisão, por esta Relatoria, com base em preceitos Constitucionais, Infraconstitucionais e Regimentais.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I — DETERMINAR, aos atuais Secretário de Estado da Justiça, Secretário de Estado da Saúde e Secretário-Chefe da Casa Civil, ou quem venham substituí-los legalmente que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) ininterruptas:

a) Tomem providências a fim de sanitizar todos os presídios do Estado de Rondônia, com o fito de prevenir contaminações por COVID-19, segundo orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

b) Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos Policiais Penais, e aos servidores que exerçam suas atividades em penitenciárias de todo o Estado de Rondônia.

c) Evitar esforços para segregar presos com idade acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas ou respiratórias, dos demais apenados, ou para utilizar marcadores de distanciamento dos custodiados, segundo a Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

d) Tomem todas as demais medidas necessárias, com a finalidade de evitar a contaminação dos apenados, considerando a gravidade de uma contaminação em massa nas penitenciárias estaduais, observados os termos da Portaria n. 135 de 18 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

II — DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Presidente da Corte, Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto;

c) Intime o Ministério Público de Contas.

III — DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação que autue a presente Decisão como Fiscalização de Atos e Contratos, com os dados informados no cabeçalho.

IV — DETERMINAR à Assessoria deste Gabinete que encaminhe esta Decisão, que servirá como Mandado, aos responsáveis consignados no cabeçalho.

V — DETERMINAR aos Jurisdicionados que, no prazo fixado no item I, enviem documentos probantes evidenciando o cumprimento deste Decisum.

VI — APÓS, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante à este procedimento fiscalizatório, conclusos, retomem a esta relatoria para posteriores deliberações.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 240/2019 – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Marilis Naumann Munhoz Silva - CPF n. 518.497.399-00.

RELATOR: Omar Pires Dias - Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 283, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.05.2018 (ID=714998), e concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marilis Naumann Munhoz Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300063391, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (9.228/10.950) no percentual de (84,27%), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20, caput, 45 e 62, § único, da Lei complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, (ID=726757), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Contudo, constatou impropriedade referente a planilha de proventos, e portanto, sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) Envie nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos no percentual de 77,64% (8.502/10.950), calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada;

b) Remeta demonstrativo do cálculo da média aritmética apurada.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0081/2019-GPEPSO (ID=737045) opinou da seguinte forma:

(...). Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela abertura de prazo ao IPERON para que adote as seguintes medidas:

I – Traga aos autos novos memoriais de cálculos demonstrando que os proventos decorrentes do Ato Concessório em testilha estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética, sem paridade, na proporção de 77,64%, tal como apurado pelo programa SICAP WEB (726756);

II – Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo ao período em que a servidora manteve dois vínculos de trabalho em concomitância (03.03.1987 - 03.04.1987 e 04.03.1985 - 30.07.1986);

Após as providências pugnadas, seja o ato considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

É o Parecer. (...).

4. Corroborando o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 0015/2019-GABOPD (ID=762279). Para adoção das seguintes medidas:

(...). 11. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, adote as seguintes providências:

a) encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo demonstrando que o benefício está sendo pago de forma proporcional, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade na proporção de 77,64%, bem como ficha financeira atualizada e;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo ao período em que a servidora manteve dois vínculos de trabalho em concomitância (03.03.1987 - 03.04.1987 e 04.03.1985 - 30.07.1986).

5. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, encaminhou a esta Corte de Contas sob protocolo n. 4028/19, os documentos, tais como: Petição Inicial, Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, bem como planilha de proventos.

6. Em derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=845636), sugeriu a baixa dos autos em diligências para o encaminhamento da nova Certidão de Tempo de Serviço, com a devidas retificações, conforme solicitado pelo Iperon (ID=768627).

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marilis Naumann Munhoz Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

9. O Instituto Previdenciário, apresentou justificativas informando que as divergências apontadas na Decisão Monocrática n. 15/2019 - GCSOPD, decorreu de um equívoco na certidão de tempo de serviço expedida pela CEPEN-SEGEP, em que o tempo relativo à anotação Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, contida inicialmente na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (ID=714999), constava o período de 1.8.1984 a 28.2.1988, no entanto, após a retificação, a data final refere-se a 28.2.1985 conforme a nova certidão (ID=768627). Logo, não há o que se falar em concomitância em relação ao período laborado na Fundação Faculdade de Educação Ciência e Letras do Paraná referente ao tempo de 4.3.1985 a 30.7.1986.

10. Ademais, importante destacar outro equívoco por parte da CEPEN-SEGEP, que ao lançar o período relativo a Prefeitura de Guajará-mirim, qual seja, 3.3.1997 a 31.12.1998, não deduziu o período em concomitância com a anotação da Administradora de Móveis Gonzaga, que trata de 18.12.1996 a 3.4.1997. No entanto, embora constatada uma diferença de 39 dias, a Unidade Técnica com base nos apontamentos apresentados pelo Iperon, realizou nova apuração via SICAP WEB (ID=845620), e concluiu que tal divergência não enseja na alteração dos proventos.

11. Além disso, restou ausente por parte da CEPEN-SEGEP, o lançamento dos períodos de 17.02.2003 a 11.12.2005, na CTC, relativo ao tempo laborado na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, conforme a certidão expedida pelo INSS (ID= 768627).

12. Deste modo, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, seja determinado à CEPEM-SEGEP, a imperiosa retificação da Certidão de Tempo de Serviço, fazendo constar os tempos conforme manifestação encaminhada pelo órgão previdenciário (ID=768627).

13. Isto posto, decido:

I – Determinar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para que com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

1) Encaminhe a esta Corte de Contas, nova Certidão de Tempo de Serviço, com a devida retificação do período laboral prestado pela servidora, da seguinte forma:

a) no campo "período de apuração" contido no anverso: onde se lê: "12.05.2005"; leia-se "12.12.2005";

2) no campo "averbações" contido no verso:

a) onde se lê: "01.08.1984 a 28.02.1988"; leia-se: "01.08.1984 a 28.02.1985";

b) onde se lê: "03.03.1997 a 31.12.1998"; leia-se: "04.04.1997 a 31.12.1998";

3) deve ser incluído o período de 17.02.2003 a 11.2.2005, referente à anotação Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, contida na certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

III – Publique-se.

IV – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de abril de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00916/20–TCE/RO [e].

CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (Medidas relativas ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA); Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04; Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE), CPF: 808.791.792-87.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00055/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. COMBATE AO COVID-19. DM Nº 00046/2020-GCVCS-RO. DETERMINAÇÕES: REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON); ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS HUMANOS E DE MATERIAIS NO CEMETRON. MONITORAMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DAS MEDIDAS

REMANESCENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, FACE À EMERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE.

(...)

Após estas breves digressões sobre a tempestividade esperada de atuação dos responsáveis, ressalta-se vez mais a urgência, também, na adoção de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, decide-se:

I – Reiterar a Determinação de Notificação dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, ou em face de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações remanescentes, indicadas na DM nº 00046/2020-GCVCS-RO (Documento ID 877056), quais sejam:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivamente do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (o2) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.2 – implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1 – implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.2 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.3 – intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.2 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC; [...].

II – Notificar os(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos

do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 878789), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas nos itens I.1 (a.1 e a.2); I.2 (a.2, b.1, b.3 e b.4); e I.3 (a.4 e a.6), todos da DM nº 00046/2020-GCVCS-RO, transcritos no item I desta decisão, ou apresentem manifestação e/ou esclarecimentos cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas pelo item I e seus subitens desta decisão;

IV – Intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos Senhores Governador do Estado Senhor Marcos José Rocha dos Santos; o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Hildon de Lima Chaves, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Meritíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, o Ministério Público de Contas (MPC), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia e a Dra. Stella Angela Tarallo Zimmerli, Diretora do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.444/2018/TCER 
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.
UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Eder Carlos Gusmão – CPF n. 870.910.622-72 – Presidente; Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87 – Coordenador; Gilmar da Silva Ferreira – CPF n. 619.961.142-04 – Contador, Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.292-802-55 – Controladora Interna.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2020-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NECESSIDADE DE REALIZAR NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL NA FORMA DISCIPLINADA PELO ART. 22, III, DA LC N. 154, DE 1996. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA ATUAR NA DEFESA COMO CURADORA DE AUSENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Ante a impossibilidade de realizar a notificação pessoal para fins de audiência do acusado em processo de Contas, o art. 22, III, da LC n. 154, de 1996, estabelece que se faça a notificação via edital, com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Nesse contexto, portanto, há que se determinar a notificação, por edital, com a necessária publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em prestígio aos princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório.
3. Implementada esta providência, e, configurada a inércia do Agente responsabilizado, há que se notificar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que nomeie Defensor Público a fim de promover a defesa técnica do Jurisdicionado, como Curadora de Ausente.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor Eder Carlos Gusmão, CPF n. 870.910.622-72, Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.
2. Os autos aportam neste gabinete a fim de decidir acerca da notificação formal do Senhor Eder Carlos Gusmão, consoante restou consignado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWCS (ID n. 814536).
3. É que consoante consta da Certidão Técnica (ID n. 868419) encartada, à fl. n. 150, as tentativas de notificação via Correios restaram frustradas, assim como, também, não foram exitosas as tentativas de diligência via contato telefônico, fato que motivou o encaminhamento dos autos a este Relator, para deliberar quanto às providências pertinentes.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se vê que, para o caso em apreço – em que não se mostra possível localizar o destinatário da notificação, o que se fez assentar por intermédio da Certidão Técnica (ID n. 868419) – o art. 22, III, da LC n. 154, de 1996, estabelece que a audiência do Jurisdicionado poderá se dar via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

6. Dessa forma, sem mais imersões no debate, uma vez que há previsão expressa na Lei Orgânica desta Corte, há que se adotar as medidas necessárias para o fim de notificar o **Senhor Éder Carlos Gusmão**, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do Instituto de Previdência em apreço, **VIA EDITAL**, com a necessária publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, acerca de sua audiência nos autos do presente processo, na forma determinada pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWSC (ID n. 814536), com vistas à completude do ato citatório na esteira do devido processo legal.

7. Cabe esclarecer, no ponto, que o prazo para exercício do direito de defesa – conforme consta no item II da parte dispositiva do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWSC (ID n. 814536) já mencionado – a ser fixado no edital de notificação, deve ser de **15** (quinze) dias a contar do dia seguinte à data da efetiva publicação, tudo na forma da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

8. Insta consignar que, em homenagem à celeridade processual, na hipótese de o Jurisdicionado quedar-se inerte diante da notificação editalícia, há que se notificar, com amparo legal no art. 72, II e Parágrafo único, do CPC, a digna Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Defensor Público-Geral, com vistas à nomeação de Defensor Público integrante daquela Instituição essencial, para promover a defesa técnica do **Senhor Éder Carlos Gusmão**, CPF n. 870.910.622-72, nos autos do presente processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões esposadas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento da 1ª Câmara desta corte de Contas, que promova a audiência, **POR EDITAL**, a ser devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, do **Senhor Éder Carlos Gusmão**, CPF n. 870.910.622-72, à época, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, para que, no prazo de **15** (quinze) dias contados da mencionada publicação, nos termos da Resolução n. 73/TCE-RO-2011, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, na forma estabelecida no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWSC (ID n. 814536), que pode ser acessado no Processo de Contas Eletrônico (PC-e) no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

II – APRESENTADAS AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS PELO AGENTE JURISDICIONADO, certifique-se no feito, e, *incontinenti*, encaminhem-se os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para o desempenho de seu *munus*, na forma regimental, e, finalizado o labor técnico, voltem-me conclusos;

III – ESGOTADO o prazo fixado no item I do presente *Decisum*, sem que haja apresentação de defesa do Agente Jurisdicionado em apreço, **NOMEIO**, com amparo legal no art. 72, II e Parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública do Estado Rondônia (DPE/RO) como Curadora Especial, devendo referido órgão indicar Defensor Público para patrocinar a defesa técnica do Agente Jurisdicionado em evidência, razão pela qual se deve **OFICIAR** à DPE/RO sobre esta relevada circunstância;

IV – FAÇA-SE CONSIGNAR no ofício a ser expedido que o prazo para apresentação de defesa pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conta-se em dobro, conforme preceitua a LC n. 80, de 1994 e a LC n. 132, de 2009, sendo tal prazo total fixado em **30** (trinta) dias que equivale ao dobro do prazo comum de **15** (quinze) dias, consignado no item II da parte dispositiva do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWSC (ID n. 814536);

V – SOBRESTE-SE o presente processo, no Departamento da 1ª Câmara, até o exaurimento dos prazos concedidos;

VI – A EFICÁCIA do presente *Decisum* encontra-se **SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início dos prazos fixados nesta Decisão Monocrática, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

3VII – AGUARDE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo **CUMPRIMENTO** desta Decisão;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMpra-SE.

3[1] Decisão Monocrática às fls. 1.084/1.090 do Processo nº 837/18 (ID 648860 do referido Processo). Cópia da DM encontra-se acostada às fls. 4/10 dos presentes autos (ID 655199).

À Assistência de Gabinete, para a adoção das providências necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0928/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/2019)

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 84, RI-TCE/RO.

DM 0062/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/2019, autuada por determinação da Presidência deste Tribunal.

2. De se registrar que em razão da precitada divergência, a Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas acionou a Presidência da Corte, que assim respondeu nos termos da DM-GP-TC 1031/2019-GP, da lavra do Conselheiro, então Presidente, Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

1) Pela **manutenção da aplicação do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO** no âmbito do TCE/RO, uma vez que o Decreto Estadual n. 24.082, de 22 de julho de 2019 **regulamenta e obriga** apenas as ações do Poder Executivo Estadual, não vinculando os demais Poderes ou Órgãos Autônomos;

e 2) Pela submissão da matéria ao Plenário do TCE/RO, quanto à possibilidade de revisão do Parecer Prévio n. 7/2014 – PLENO, conforme trecho que transcrevo:

De resto, no que atine ao conteúdo do parecer da PGE/TC, principalmente quanto à proposta de revisão do parecer prévio n. 7/2014, por conta do advento do novo decreto executivo n. 24.082, de 22 de julho de 2019, reputo adequado que a Presidência submeta, se caso, a matéria oportunamente ao e. Plenário deste Tribunal de Contas, em prestígio ao paralelismo de formas (foi o e. Plenário que emitiu o parecer prévio n. 7/2014).

Se caso submetido ao e. Plenário pelo e. presidente deste Tribunal, haverá lugar para que se patulhe a legalidade, i. e., a legitimidade, a razoabilidade/proporcionalidade do [nov o] decreto executivo n. 24.082/19.

3. Na sequência, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto acolheu a manifestação exarada pelo Presidente da Corte anterior, mantendo a aplicação do Parecer Prévio n. 7/2014 no âmbito do TCE/RO, bem como, de submeter a matéria ao Plenário desta Corte em obediência ao paralelismo de formas, uma vez que o Parecer Prévio n. 7/2014 somente pode ser mantido/afastado por decisão do Pleno.

4. Devidamente autuados, foram os autos distribuídos a este Relator para prosseguimento.

5. É o necessário a relatar.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Consoante dispõe o art. 84 do Regimento Interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade da Consulta, *verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

(...)

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

8. Da análise da aludida documentação, depreende-se que, de fato, trata-se de Consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas. Ademais, a dúvida versa sobre a aplicação de normas, e não sobre caso concreto, conforme prescrito no §2º do art. 84 do Regimento Interno.

9. Em que pese o Presidente de Tribunal de Contas não estar arrolado no art. 84 do Regimento Interno como autoridade legitimada para formular consulta perante a Corte, equipara-se a desembargador de Tribunal de Justiça estadual conforme disposto na Constituição Federal, ou seja, tem legitimidade para formulá-la.

10. Vê-se, então, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 84 do Regimento Interno.

11. Assim, neste juízo de admissibilidade, esta consulta deve ser conhecida, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, seguindo o fluxograma previsto na Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

12. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Corte de Contas do Estado de Rondônia sobre a divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/20, eis que preenchidos os requisitos do art. 84 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Após, encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, conforme Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

À Secretaria de Planejamento e Processamento – Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02875/2018

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao item III da Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 0096/2018, exarada no Processo nº 00837/18

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, **Saulo Roberto Faria do Nascimento** – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, CPF nº 421.732.992-04, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15).

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0058/2020/GCFCs/TCE-RO

AUDITORIA DE MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÕES.

Versam os presentes autos sobre Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento do item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC4[1], de 27.7.2018, exarada nos autos do Processo nº 837/18, que analisou a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML 5[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB6[3].

2. A Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, em seu item III, acolhendo manifestação técnica e ministerial, determinou a atuação de processo de Auditoria de Monitoramento para acompanhar o Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, nos seguintes termos:

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que autue processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do **Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação**, no qual deverá ser juntada cópia do referido Plano (ID nº 617128) e demais documentos que entender pertinentes, tendo em vista que tanto a manutenção da suspensão quanto eventual anulação do presente certame não comprometem seu cumprimento, o qual apresenta metas, ações e prazos a serem alcançados e medidas a serem adotadas em aquisições futuras, notadamente no que tange ao adequado planejamento das contratações.

3. Com a inauguração dos presentes autos foram anexadas as cópias dos seguintes documentos: **a)** Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC7[4]; **b)** Documento nº 05968/18, protocolado nos autos principais (Processo nº 837/18), em 17.5.2018, cujo assunto diz respeito à manifestação dos Responsáveis acerca da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0056/2018, proferida naquele Processo em 7.5.2018[5]; **c)** Ata da Reunião realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para acompanhar a implantação do Plano de Ação Municipal de Tecnologia da Informação e do software de Gestão E-Cidade e identificar algumas das carências de tecnologia dos setores da CGM, juntada pelo Corpo Técnico9[6]; **d)** Decreto nº 15.380, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e dá outras providências em relação à governança da CMTI da Prefeitura, bem como outros expedientes emitidos pelos gestores a respeito da Plano de Ação Municipal para contratações de Tecnologia da Informação, juntados pela Unidade Técnica 10[7].

4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE analisou os autos e emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão ID 876173 11[8], no qual propôs considerar não cumprida a determinação desta Corte de Contas da seguinte forma:

34. Ante ao exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

35. **a) considerar não cumprido** o item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018-GCFCS; 36. **b) aplicar** aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento do item III da DM-GCFCS-TC 0096/2018-GCFCS, sem prejuízo de multa diária até a data do efetivo cumprimento das determinações;

37. **c) notificar** a Controladoria-Geral do Município para que acompanhe a execução do Contrato n. 013/PGM/2019, sob os aspectos da legalidade, economicidade e eficiência, e informe a esta Corte de Contas, semestralmente, a regularidade na execução contratual, bem como relatem se o sistema contratado (e-cidade) está atendendo, satisfatoriamente, às necessidades da administração;

38. **d) notificar** os responsáveis para que se abstenham de prorrogar o Contrato n. 013/PGM/2019, com vigência até 15/03/2021, sem antes realizar novos estudos que comprovem a viabilidade da continuidade da utilização do sistema e-cidade, o que deverá ser comprovado, previamente à eventual prorrogação, a esta Corte de Contas;

39. **e) arquivar** os presentes autos, tendo em vista que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

São os fatos necessários.

5. Como visto, analisa-se o cumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho, da determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, acerca da atuação de processo específico de Auditoria de Monitoramento para acompanhar o Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, "o qual apresenta metas, ações e prazos a serem alcançados e medidas a serem adotadas em aquisições futuras, notadamente no que tange ao adequado planejamento das contratações" 12[9].

5[2] Processo Administrativo nº 02.00061/2017.

6[3] O Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML foi considerado legal por força do Acórdão nº APL-TC 00065/19 (ID 738696 do Processo nº 837/18).

7[4] Fls. 4/10 dos autos (ID 655199).

8[5] Documento às fls. 11/68 dos autos (ID 655200).

9[6] Fls. 70/76 dos autos (ID 857778).

10[7] Fls. 77/92 dos autos (ID 857811).

11[8] Fls. 93/104 dos autos.

12[9] Redação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, às fls. 4/10 dos presentes autos (ID 655199).

6. A referida Decisão Monocrática data de 27.7.2018 e foi prolatada nos autos nºs 837/18, que analisou o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software gestão pública e cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do software público brasileiro – SPB (www.softwarpublico.gov.br) 13[10].

7. Desde a apresentação do primeiro Relatório Técnico constante do Processo nº 837/18, emitido em 13.4.2018 14[11], a Secretaria Geral de Controle Externo apontou a necessidade de se determinar ao gestor municipal que apresentasse Plano de Ação visando adequar as normas e os procedimentos praticados para contratações públicas de Tecnologia da Informação às boas práticas referentes ao planejamento da contratação e aos estudos de viabilidade, com a apresentação de prazos para a efetivações das ações.

8. Naquela ocasião, a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC0056/201815[12], que seguiu a análise exordial do feito principal (Processo nº 837/18), concedeu prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório e oportunizou aos Responsáveis a apresentação de razões de justificativas quanto às irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico inicial (item II), dentre as quais estava a necessidade de elaboração do Plano de Ação.

9. Em suas justificativas, apresentadas, à época, por meio do Protocolo nº 5968/18, de 17.5.2018 16[13], o gestor municipal informou que a Coordenadoria de Tecnologia de Informação da Prefeitura já vinha desenvolvendo estudos para aprimorar a metodologia de contratações de bens e serviços de TI, resultando na minuta do Plano de Ação a qual foi encaminhada em anexo, juntamente com os projetos e decretos e leis que deveriam ser implantados no Município de Porto Velho após as discussões necessárias.

10. Com isso, a Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC determinou o acompanhamento desse Plano de Ação, originando os presentes autos. Essa determinação foi confirmada no item IV do Acórdão nº APL-TC 00065/19 referente ao processo 00837/18 17[14], cujo teor determinou ao Controlador Geral do Município que promovesse o acompanhamento e a fiscalização do Plano, nos seguintes termos 18[15]:

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que promova o acompanhamento e a fiscalização do Plano de Ação Municipal sobre futuras contratações de Tecnologia da Informação, desenvolvido pelo Poder Executivo a partir das necessidades verificadas nos presentes autos, restando a esta Corte de Contas ser provocada caso haja a evidência de eventual irregularidade na condução das ações municipais, sob pena de aplicação de multa coercitiva;

11. A documentação probatória de suporte utilizada para subsidiar a elaboração do Relatório Técnico inicial constante deste feito foi justamente o Documento nº 5968/18, que nos traz a uma minuta do Plano de Ação a ser implementado pela Administração Municipal e que foi protocolado como justificativas nos autos principais (Processo nº 837/19), além de algumas outras documentações juntadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 70/92 19[16].

12. O Relatório Técnico ID 876173 considerou não cumprida a determinação estabelecida no item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, sob os seguintes fundamentos, dentre outros:

26. Todavia, verificou-se que até o dia 13/05/2019, a Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – CMTI não havia apresentado resposta aos ofícios encaminhados pela Controladoria-Geral do Município, nos quais foram solicitadas informações acerca da elaboração do Plano de Ação (IDs 857800 e 857803).

27. Também, até a data de confecção deste relatório (13/03/2020), não se localizou aprovação/publicação do decreto que deveria instituir o tal Plano de Ação.

28. Reforça esta informação, a cópia da ata da reunião realizada em 10/12/2019 na Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – CGM (ID 857778). Consta, nesse documento, que o decreto que deve instituir o Plano de Ação ainda não foi aprovado em virtude de um equívoco que ocorreu na tramitação da minuta entre os órgãos da Prefeitura (CMTI e CGM):

Em relação a documentação que foi apresentada pela CMTI à esta Controladoria, o Controlador Adjunto ressaltou que a tramitação da minuta do Decreto que deve instituir o Plano de Ação Municipal de Tecnologia da Informação no âmbito da prefeitura de Porto Velho, se dá através de processo próprio, que deve ser autuado e tramitado nos órgãos competentes. (pág. 1 - ID 857778)

29. Portanto, resta demonstrado que a Controladoria-Geral do Município, até o dia 10/12/2019, não havia realizado o exame e a revisão da minuta do decreto.

30. E, como mencionado, não foi localizada por esse corpo técnico, em pesquisa realizada, publicação no Diário Oficial de decreto que institui o mencionado Plano de Ação, razão pela qual se conclui que o decreto em comento ainda carece de aprovação pela prefeitura de Porto Velho.

13[10] O Acórdão nº APL-TC 00065/19 considerou legal o Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML (ID 738696 do Processo nº 837/18).

14[11] O Relatório Técnico Inicial do Processo nº 837/18 – ID 597387 daqueles autos.

15[12] ID 610413 do Processo nº 837/18.

16[13] Anexo ao Processo nº 837/18.

17[14] O item I do Acórdão nº APL-TC 00065/19 considerou legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH (ID 738696 do Processo nº 837/18). Referido Acórdão transitou em julgado na data de 11.4.2019, conforme Certidão ID 753030 do Processo nº 837/18.

18[15] ID 738696 do Processo nº 837/18.

19[16] IDs 857778, 857799, 857800, 857803, 857809, 857810 e 857811.

13. No entanto, verifico que não houve o chamamento dos responsáveis para a apresentação de suas justificativas acerca das medidas implementadas para o cumprimento do Plano de Ação, em obediência aos ditames do devido processo legal, do qual são consectários legais os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que, somente a partir da manifestação dos agentes públicos municipais e a concessão de prazo para que informem sobre as providências adotadas a esse respeito poderá esta Corte de Contas promover juízo definitivo sobre o assunto e aplicar eventual medida coercitiva, se cabível.

14. Além disso, torna-se necessário, ainda, chamar aos presentes autos o Controlador Geral do Município para que informe sobre as medidas adotadas para o acompanhamento e a fiscalização do Plano de Ação, nos moldes determinados pelo Acórdão nº APL-TC 00065/19 referente ao processo 00837/18, com ciência comprovada no documento ID 747441 do Processo nº 837/18.

15. Diante do exposto, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732.992-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da conclusão do Relatório Técnico ID 876173 destes autos, que considerou não cumprida a determinação exarada no item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC20[17];

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04); e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732.992-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das medidas implementadas para o cumprimento do Plano de Ação Municipal sobre Contratações de Tecnologia da Informação, nos termos determinados pelo item III da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município (CPF nº 747.265.369-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das medidas adotadas para o acompanhamento e a fiscalização do Plano de Ação Municipal sobre futuras contratações de Tecnologia da Informação, desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos determinados pelo item IV do Acórdão nº APL-TC 00065/19, referente ao processo principal nº 00837/1821[18], sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que instrua os Mandados de Audiência a serem expedidos com cópias desta Decisão; da Decisão Monocrática nº 0096/2018-GCFCS-TC (ID 648860 do Processo nº 837/18); do Acórdão nº APL-TC 00065/19 (ID 738696 do Processo nº 837/18); e do Relatório Técnico ID 876173 destes autos. Flúidos os prazos concedidos nos itens I, II e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão, contudo, encaminhe os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II e III somente após a revogação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020, que suspendeu por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2272/2018 (PACED)
 INTERESSADO: Edison Rigoli Gonçalves
 ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC2-TC 00271/18, processo (principal) nº 3275/15.

20[17] Decisão Monocrática às fls. 1.084/1.090 do Processo nº 837/18 (ID 648860 do referido Processo). Cópia da DM encontra-se acostada às fls. 4/10 dos presentes autos (ID 655199).

21[18] ID 738696 do Processo nº 837/18.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0198/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Edison Rigoli Gonçalves, do item II do Acórdão AC2-TC 00271/18 (processo nº 3275/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 146/2020-DEAD (ID nº 877856) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 877839) e pelo Extrato do Sítio ID nº 877807.

Poisbem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Edison Rigoli Gonçalves, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00271/18, do processo de nº 3275/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o arquivamento dos autos, pois não restam outros devedores.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2706/2019 (PACED)
INTERESSADOS: José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira
ASSUNTO: PACED – item III.9 – débito solidário do Acórdão APL-TC 00280/18, processo (principal) nº 2589/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0199/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, do item III.9 do Acórdão APL-TC 00280/18 (processo nº 2589/05), relativamente à imputação de débito, em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 1.100,00.

A Informação nº 149/2020-DEAD (ID nº 878326) anuncia o adimplemento do débito, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878295) e pelo Ofício nº 0984/2020/PGE/PGETC (ID nº 877863), no qual a procuradoria informa ao DEAD que o senhor Neodi Carlos de Oliveira pagou integralmente o débito que lhe foi imputado em solidariedade (item III.9 do APL-TC 00280/05) com o senhor José Carlos de Oliveira, relativo à CDA nº 2190200657005.

Poisbem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome dos interessados, com o reconhecimento das quititações.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira, quanto ao débito, imposto em regime de solidariedade, do item III.9 do Acórdão APL-TC 00280/18, do processo de nº 2589/05, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência dos interessados, a notificação da PGETC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2020.

assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6518/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item IV - multa do Acórdão APL-TC 00122/15, processo (principal) nº 4699/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0205/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item IV do Acórdão APL-TC 00122/15 (processo nº 4699/12), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 163/2020-DEAD (ID nº 878575) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878542, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item IV, do Acórdão APL-TC 00122/15, do processo de nº 4699/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o arquivamento haja vista não haver outros devedores.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4934/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item III - multa do Acórdão APL-TC 00050/02, processo (principal) nº 1162/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0204/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item III do Acórdão APL-TC 00050/02 (processo nº 1162/99), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 155/2020-DEAD (ID nº 878555) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 87849, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item III, do Acórdão APL-TC 00050/02, do processo de nº 1162/99, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4898/2017 (PACED)
INTERESSADA: Maria do Socorro Vilarins Correia
ASSUNTO: PACED – item IV – multa do Acórdão APL-TC 0079/09, processo (principal) nº 3721/06
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0200/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria do Socorro Vilarins Correia, do item IV do Acórdão APL-TC 0079/09 (processo nº 3721/06), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 1.854,69.

A Informação nº 152/2020-DEAD (ID nº 878333) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação - confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878320) e pelo Ofício nº 897/2020/PGE/PGETC (ID nº 877946), no qual a procuradoria informa ao DEAD que a Execução fiscal n. 0004320-21.2011.8.22.0002, cujo objeto de cobrança é a CDA n. 20100200031579, referente ao Acórdão APL-TC 00079/09, item IV, foi extinta em razão de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria do Socorro Vilarins Correia, quanto à multa, imposta no item IV, do Acórdão APL-TC 0079/09, do processo de nº 3721/06, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o prosseguimento quanto aos demais devedores.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4001/2017 (PACED)
INTERESSADO: Saulo Moreira da Silva
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC2-TC 00103/17, processo (principal) nº 1437/10.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0202/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de empresa Saulo Moreira da Silva, do item II do Acórdão AC2-TC 00103/17 (processo nº 1437/10), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 150/2020-DEAD (ID nº 878470) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878343) e pelo Extrato do Sitafe ID nº 877214.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Saulo Moreira da Silva, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00103/17, do processo de nº 1437/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO n. 50/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 009948/2019-TCE-RO, que tem por objeto o Fornecimento de Bens Permanentes, mediante aquisição única, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/ lote, em relação ao item 01, teve como vencedora a empresa: Tecno2000 Indústria e Comércio LTDA, CNPJ 21.306.287/0001-52, no valor total de R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais).

SGA, 13 de abril de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000585/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31/2006-TCER e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/04/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no edital e anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 24.923,74 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e

setenta e quatro centavos).
